ITEM DE PAUTA	3.5 Revisão de cobrança e negociação de pagamento de anuidades devidas.
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Resposta às solicitações dos profissionais Arquitetos e Urbanistas referente à revisão de cobrança e negociação de pagamento de anuidades devidas.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG DCPFI-CAU/MG Nº 106.3.5/2018

Delibera sobre revisão de cobrança e negociação de pagamento de anuidades devidas.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária no dia 20 de março de 2018, nas instalações do CAU/MG, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 447, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 92 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG - DPOMG N° 0070.6.13/2017, e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR - DPABR Nº 0023-05.A/2017, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando que o inciso I do art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete às comissões ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando que o inciso VII do Art. 45 do Regimento Geral do CAU/BR dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças – CPFI – analisar e deliberar sobre matérias econômicas, financeiras e contábeis do CAU/BR e dos CAU/UF;

Considerando que o inciso VIII do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que o Art. 1 da Resolução 142 CAU/BR dispõe que "[...] O arquiteto e urbanista ou o responsável legal pela pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidades";

Considerando que o Art. 2 da Resolução 142 CAU/BR dispõe que "[...] Quando não houver acordo entre o CAU/UF e o requerente quanto à solução da pretensão por este formulada, o setor administrativo de atendimento deverá encaminhar o requerimento de revisão da cobrança de anuidade à comissão de finanças ou equivalente do CAU/UF, que decidirá o pleito em conformidade com o Regimento Geral do CAU";

Considerando que o Art. 55 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista";

Considerando que o parágrafo 3° do Art. 42° da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados pagarão metade do valor da anuidade";

Considerando que o parágrafo 4° do Art. 42 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...]

A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural";

Considerando que o Art. 44 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que

> "[...] O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC até o efetivo pagamento";

Considerando que o Art. 9 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR."

Considerando que o parágrafo único do Art. 14 da Resolução 18/2012 CAU/BR estabelece que na interrupção do registro profissional "[...] Relativamente às obrigações perante o CAU/UF citadas no inciso I, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção".

Considerando que o Art. 5 da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", a simples alegação do não exercício da profissão não enseja a isenção do pagamento de anuidade;

Considerando a definição de renúncia de receita estabelecida pelo parágrafo 1° do Artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> "[...] A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que corresponde a tratamento diferenciado".

Considerando que o Artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que

> "[...] a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição", estabelecendo, assim, que a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

DELIBEROU:

1. Em análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção de anuidades por idade ou tempo de contribuição** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido, pois de acordo com a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, somente haverá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade para os profissionais que tenham completado 30 (trinta) anos de formado e isenção do pagamento da anuidade para os profissionais com no mínimo 40 (quarenta) anos de contribuição. As anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

2. Em análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção de anuidade pelo não exercício da profissão** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido, uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais, solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...] É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

3. Em análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção de anuidade por aposentadoria** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido, uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Além disso, a CPFI entende que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição não impedem o exercício profissional que ainda é presumidamente possível. Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais, solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...] É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

4. Em análise a solicitação dos profissionais quanto à **isenção de anuidades devido à aposentadoria por invalidez** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **procedência** do pedido. A devida comprovação do benefício previdenciário por invalidez é considerado pela referida comissão, respaldada pelo parecer jurídico Nº 11/2015, prova suficiente para afastar a presunção da possibilidade do exercício profissional que decorre da inscrição perante o conselho. Havendo prova inequívoca da impossibilidade do exercício profissional, não há atividade potencialmente apta a ser fiscalizada e, portanto, inexigível o registro desde a data da invalidez, o que consecutivamente torna inexigível a cobrança do tributo.

5. Em análise as solicitações dos profissionais quanto à **isenção das anuidades, por possuir formação em Engenharia e Arquitetura com registro no CREA e CAU** a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido de isenção, uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais relacionadas à Arquitetura e Urbanismo, solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...] É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

6. Em análise as solicitações dos profissionais quanto à **isenção das anuidades, devido ao não exercício profissional em virtude de residir no exterior**, a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido de isenção, uma vez que o Art. 5 da Lei 12.514 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Dessa forma, cabe ao profissional que não esteja exercendo suas atividades profissionais, solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "É facultada ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

7. Em análise das solicitações dos profissionais quanto à **isenção de multa e juros,** a CPFI-CAU/MG esclarece que não há regulamentação do CAU/BR, até a presente data, que permita a realização de isenção de multa e juros. Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

8. Em análise das solicitações dos profissionais quanto à **revisão da cobrança da anuidade proporcional** devida em caso de interrupção de registro, a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** das solicitações de isenção do pagamento da referida taxa e de solicitações de pagamento correspondente aos meses e aos dias de atividade profissional contados até a data de solicitação de interrupção do registro. A Resolução 18/2012 do CAU/BR esclarece que "[...] a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção", ou seja, o valor da anuidade será dividido em duodécimos (12 partes) e quando o profissional ficar ativo durante uma fração de mês (dias) será cobrada a parcela referente ao mês completo. Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

9. Em análise das solicitações dos profissionais quanto à **concessão de parcelamento superior ao previsto no sistema SICCAU**, em cinco parcelas, a CPFI-CAU/MG esclarece que não há regulamentação do CAU/BR, até a presente data, que permita a realização do parcelamento superior ao previsto.

10. Alertamos que o não pagamento dos débitos em questão implicará na inscrição dos débitos em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

11. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 20 de março de 2018.

Paulo Henrique Silva de Souza - Coordenador

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora Adjunta

José Eustáquio Machado de Paiva